

**EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP.**

**GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, já qualificada no termo de compromisso juntado aos autos deste **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** promovido por **SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, **processo de nº 1127586-38.2016.8.26.0100**, em trâmite perante este douto Juízo, na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL**, vem, por seus representantes legais, expor o seguinte:

**1. DA INSSUFICIÊNCIA DE BENS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES. ART. 114-A LEI Nº 11.101/05**

---

Conforme já demonstrado nos autos deste processo, bem como apresentado no relatório falimentar protocolado no incidente processual nº 0041510-86.2020.8.26.0100, apesar desta Administradora Judicial ter comparecido nos endereços apresentados pela falida, com o objetivo de arrecadar os bens e documentos, bem como proceder a avaliação dos bens, conforme determinam os artigos 108 e 110 da Lei nº11.101/05, para a realização do ativo, não foi encontrado nenhum bem, até o momento.

Importante ressaltar que de acordo com o que foi explicado pelos representantes da falida, os únicos ativos que a empresa teve foram softwares e máquinas obsoletas, que foram sucateadas muito antes do pedido de autofalência, feito em 2016.

Desta maneira, cumpre trazer à baila o teor do art. 114-A da Lei nº 11.101/05, cuja redação foi inserida pela Lei nº 14.112/20, a seguir:

**Art. 114-A Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (g.n.)**

**§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.**

Percebe-se que, igualmente como ocorreu no caso em questão, se não forem encontrados bens para serem arrecadados o Administrador Judicial informará ao Juiz que fixará prazo para os interessados se manifestarem. Além disso, caso haja interesse por parte dos credores, estes poderão arcar com as despesas e honorários do Administrador Judicial para que o processo falimentar tenha prosseguimento.

Inclusive, desta maneira já entendeu este MM. Juízo no processo nº 0171221-33.2009.8.26.0100 (**doc. 01**), veja-se trecho da decisão:

A **nova legislação de insolvência** trouxe importante instrumento de otimização do sistema, **ao permitir o encerramento do feito falimentar se não existirem bens suficientes para o custeio do processo, facultando aos credores o pagamento das despesas processuais caso queiram** que a fase de liquidação de bens seja ultimada, conforme previsão do art.114-A cuja redação foi inserida na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. Não se pode olvidar que o processo falimentar é altamente custoso e complexo, por ser uma execução concursal, pois demanda inúmeros atos procedimentais específicos voltados à arrecadação de ativos da devedora e de realização dos ativos para pagamento de débitos, em ordem legal

de obediência estrita. **Ademais, possui a particularidade de contar com a necessidade de atuação de um profissional imprescindível ao deslinde do feito, que é o administrador judicial, cujos trabalhos deverão ser remunerados pela massa, mas, de proêmio, pelo próprio credor, como tem sido largamente aceito pela jurisprudência**, pois nem sempre é possível aferir, no início da demanda, a existência de ativos suficientes para o pagamento dos honorários de tal auxiliar. Diante de tais premissas, denota-se que a relação custo-benefício deve ser sopesada com vistas à aferição da existência de interesse processual ao prosseguimento do feito, cujo escopo é garantir a efetividade do processo de falência para proporcionar a recuperação de crédito daqueles que investiram na atividade empresarial, bem como para sanear o mercado retirando o empresário falido de sua esfera. Pelo exposto, determino à administradora judicial que se manifeste sobre a suficiência ou não de ativos arrecadados para o custeio desta demanda, devendo já proceder, na hipótese de insuficiência de bens, nos exatos termos constantes do art. 114-A da Lei 11.101/2005. (g.n.)

Portanto, visando o cumprimento do art. 114-A da Lei nº Lei, esta Administradora Judicial anexa, também, o edital para que o prazo de 10 (dez) para manifestação dos interessados tenha início. **(doc. 02)**

## 2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

---

Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer que este MM. Juízo, após a oitiva do membro do Ministério Público, fixe prazo de 10 (dez) dia para que os interessados se manifestem sobre o prosseguimento do presente feito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
São Paulo, 3 de fevereiro de 2021.

**GATEKEEPER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0171221-33.2009.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**  
 Falido (Ativo): **Copypress Indústria Gráfica Ltda e outro**  
 Falido (Passivo): **Copypress Indústria Gráfica Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

1. Fls. 2.955/2.959. Acolho os acalaratórios para dispensar os petionários do recolhimento das custas, tendo em vista que são beneficiários de justiça gratuita.

2. Deverá a serventia, independentemente de nova determinação, cadastrar todas as procurações juntadas aos autos, certificando as situações nas quais há ausência do recolhimento de taxas e posterior intimação da parte através de ato ordinatório, para recolhimento das custas pertinentes às procurações e aos substabelecimentos juntados aos autos, nos casos omissos, classificando-as em campo próprio, no prazo de 05 dias.

3. A nova legislação de insolvência trouxe importante instrumento de otimização do sistema, ao permitir o encerramento do feito falimentar se não existirem bens suficientes para o custeio do processo, facultando aos credores o pagamento das despesas processuais caso queiram que a fase de liquidação de bens seja ultimada, conforme previsão do art. 114-A cuja redação foi inserida na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não se pode olvidar que o processo falimentar é altamente custoso e complexo, por ser uma execução concursal, pois demanda inúmeros atos procedimentais específicos voltados à arrecadação de ativos da devedora e de realização dos ativos para pagamento de débitos, em ordem legal de obediência estrita.

Ademais, possui a particularidade de contar com a necessidade de atuação de um profissional imprescindível ao deslinde do feito, que é o administrador judicial, cujos trabalhos deverão ser remunerados pela massa, mas, de proêmio, pelo próprio credor, como tem sido largamente aceito pela jurisprudência, pois nem sempre é possível aferir, no início da demanda, a existência de ativos suficientes para o pagamento dos honorários de tal auxiliar.

Diante de tais premissas, denota-se que a relação custo-benefício deve ser sopesada com vistas à aferição da existência de interesse processual ao prosseguimento do feito, cujo escopo é garantir a efetividade do processo de falência para proporcionar a recuperação de crédito daqueles que investiram na atividade empresarial, bem como para sanear o mercado retirando o empresário falido de sua esfera.

Pelo exposto, determino à administradora judicial que se manifeste sobre a suficiência ou não de ativos arrecadados para o custeio desta demanda, devendo já proceder, na hipótese de insuficiência de bens, nos exatos termos constantes do art. 114-A da Lei 11.101/2005.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**EDITAL, PARA CONVOCAÇÃO DE CREDORES E INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 114-A, DA LEI Nº 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA DE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, AUTOS DO PROCESSO Nº 1127586-38.2016.8.26.0100, EM TRÂMITE NA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – FÓRUM CENTRAL CÍVEL**

O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, pelo presente ficam INTIMADOS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do presente processo falimentar, ante a ausência de bens a serem arrecadados, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05.

**FAZ SABER A RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA ART. 114-A, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. ART. 83, I, TRABALHISTA:** ABELARDO DOS SANTOS BATALHA JUNIOR; ALCINDO ANDRADE; ALESSANDRO MARTINS; ALESSANDRO MATOS DA SILVA; ALEXANDRE DORNA FERRO; ALLAN SAMUEL ZIN ZIN MOTA; ANA JESSICA DA SILVA SANTOS; ANA PAULA DE FARIA; ANDERSON ALVES DE MELO; ANGELA GOMES SOARES; ANGELA MARIA DA SILVA; ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS; ANTONIA SANDRA DE SANTANA RAGASSE; ANTONIETA BATAH LASSABIA; ANTONIO MARCO NAVES; APAMINONDAS PEREIRA RIBERIRO BEZARRA; APARECIDA LINHARES; BARBARA LOPES CORREIA; BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA; CARINE SOARES DE SOUZA; CARMEM LUCIA MARTINS DE SOUZA; CAROLINA APARECIDA GOMES DE SOUZA; CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS; CELIA SANTANA DE SILVA; CHARLA NAIANE ARAUJO DE OLIVEIRA; CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA; CLEIDE MARCIA DE SOUZA SANTOS; CONCEIÇÃO APARECIDA BRIZIDO DO CARMO; CRISTIANE BARROS LIMA; DAIRE BARATEIRO CAMARA; DAVID FELIPE FELIZ DA PAIXÃO; DIEGO DA SILVA RODRIGUES; DILVANI ALVES DE SOUZAFRA; DIRCEU HEITOR FERRAS; EDIANA FERREIRA AMORIM DE CARVALHO; EDILEUZA FERREIRA DA SILVA; EDIVALDO MORAES DAMASCENO; EDNA DOS SANTOS SILVA; EDUARDO DO ESPIRITO SANTO; EDUARDO ROSSELLO VIANA; ELAINE MUNIZ RIBEIRA; ELAINE NUNES MOREIRA; ELENICE APARECIDA GOMES COELHO; ELISANGELA LOPES DA SILVA; ENIO RODRIGUES CLAUDINO; EVANEIDE RODRIGUES; FERNANDO VASCONCELOS DOS SANTOS; FRANCINETE MARIA DA SILVA; FRANCISCA APARECIDA DIAS; FRANCISCO CARLOS SCEPPA; GLAUCIA CRISTIANE MAGALHÃES; GLAUCIA DE SOUZA NOGUEIRA ALMEIDA; HERBERT DE CARVALHO; JANETE GOMES DA SILVA; JAQUELINE REGINA ROSA DE SOUSA; JEFFERSON BEXERRA DO NASCIMENTO; JENNIFER SANTOS AUGUSTO DA SILVA; JHONY PAROCHE ALVES; JOANA PASCOAL DE SANTANA REIS; JOELMA PIRES LIMA; JONATHAS ARLINDO GOMES; JOSÉ CARLOS PINTO ARANTES; JOSÉ EDUARDO LOPES BUFARA; JOVITA MARIA DE JESUS COSTA; KARLA REGINA DOS SANTOS; KEILA CRISTINA GOMES COELHO; KLEBER GAMA RIBEIRO; LEONILDA PEREIRA DE AMORIM; LIDIA NORIKO HIGA HONDA; LUCAS DOS SANTOS

FERREIRA; LUCIANA MARIA DE SOUZA DA SILVA; LUCIENE CASSIA DA SILVA BOTELHO; LUCIENE CASSIA DA SILVA BOTELHO; LUIZ ALBERTO DOS SANTOS; MARA LINDA DOS PASSOS; MARCEL SEVERINO DE LIMA; MARCELO REIS MARQUES; MARCIA CRISTINA LACERDA; MARCIA FERNANDES DA SILVA; MARCIA NAZARETH DE OLIVEIRA; MARGARETE MOURA DOS SANTOS; MARIA APARECIDA NUNES MOREIRA; MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA; MARIA DAS MERCEDES FREITAS; MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA; MARIA DO ROSÁRIO VILAS RODRIGUES; MARIA ELENITA DE OLIVEIRA NASCIMENTO; MARIA GORETI DE VASCONCELOS; MARIA INES MANGILI; MARIA JAILMA LIMA GOMES; MARIA LILIANE VIEIRA DA SILVA; MARIA LUCILENE DOS SANTOS; MARIA MADALENA; MARILIA CAROLINA ALVARENGA; MARINA JOSEFA DA SILVA; MARLENE GONÇALVES DA MOTA; MARLI APARECIDA MARTIN SOARES; MARTHA DE ALMEIDA MACHADO GAMA; MAYARA CAROLINA DE ANDRADE; MICHEL RODRIGUES DOS SANTOS; MICHELE DE JESUS BISPO TOSI; NALDO DA SILVA MAREIRA; PENELOPE DE PAULA TRINDADE; PRISCILA DE SOUZA MARREIRO; RAIMUNDA VENANCIO DA SILVA; REGINA CELIA DOS SANTOS; REGINA DAMARIS GARBELOTTI; REJANE APARECIDA TOLEDO FIUZA DA ROCHA; RENATO PEREIRA DA SILVA; RICARDO SANTOS SILVA; ROBERT GOMES FERREIRA; ROSANGELA APARECIDA MORALES; ROSANGELA MARIA DE FRANÇA; ROSELI XAVIER MENEZES; RUTHE DE JESUS DIAS; SANDRA DE OLIVEIRA VENCESLAU; SILVIA TEIXEIRA FONSECA; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO; SUELI APARECIDA PEREIRA; SUELI TEREZINHA KANIGOSHI; SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA; SUSETE BRUGNERA DOS SANTOS; TAINARA REIS DE SÁ; TAMIRES DA SILVA BERNARDINO; TANIA AZARIAS MAMER; TARCIANA HENRIQUE JERONIMO; TATIANA TRIBUCHOWSKI; TATIANE CRISTINA DA SILVA PRUDENCIO; THAIS REBECHI FERREIRA; THIAGO GAMA BRITO; VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS; WAGNER MOREIRA; YONE GASPAS DIAS; **ART 83, II, REAL:** BANCO BRADESCO S/A; BANCO DO BRASIL; EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS; METRÔ - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO; NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A; OFFICE NET TELECOMUNICAÇÕES ME; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO; SERASA S/A; SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A; **ART. 83, III, TRIBUTÁRIO:** PREFEITURA DA CIDADE DE BARUERI; PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO; RECEITA FEDERAL DO BRASIL; **ART. 83, VI, QUIROGRAFÁRIO:** ASSET BRASIL SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA; ASTRA ASSESSORIA TRABALHISTA EMPRESARIAL LTDA; BANCO DO BRASIL S/A; BLUE ANGELS SEGURANCA PRIVADA E TRANPORBLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA; BVM SERVIÇOS DE MARKETING E MALOTE E LTDA; CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP/ SABESP; JOSÉ MARIA CAMELO FILHO; METRÔ - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP; NATHALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA; SÃO PAULO TRANSPORTE S/A; SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 04 de fevereiro de 2021.